



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.jus.br

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002792-45.2019.4.04.7203/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5002792-45.2019.4.04.7203/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: IVANY NAIR PAVAN (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

ADVOGADO(A): JEAN RAFAEL SPINATO (OAB SC013404)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 13.496/2017. PERT. EXCLUSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Mostra-se desproporcional a exclusão do contribuindo do programa de parcelamento de débitos fiscais em virtude de descumprimento de requisitos de ordem meramente formal. Havendo existência de interesse comum entre o Fisco e o contribuinte na liquidação de créditos tributários incluídos em modalidades de parcelamento, não há razoabilidade/proporcionalidade na postura da autoridade fiscal ao recusar a adesão do contribuinte em razão de não ter efetuado o pedido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais RÔMULO PIZZOLATTI e EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004230202v4** e do código CRC **3dfa7059**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 12/3/2024, às 18:45:55

5002792-45.2019.4.04.7203

RELATÓRIO

O feito foi assim relatado na origem:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IVANY NAIR PAVAN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA, objetivando seja determinada a reinclusão da impetrante no PERT, acatando todos os pagamentos efetuados, possibilitando a consolidação e, ainda, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de IRPF competências 12/2012 e 12/2013, e que a autoridade impetrada se abstenha de levar a CDA n. 91.1.19.000466-87 a protesto.

Para tanto, afirmou que aderiu ao parcelamento da Lei n. 13.496/17 e efetuou o pagamento total do crédito tributário, liquidando a dívida em 22.01.2018. Todavia não realizou a consolidação do parcelamento, pois como efetuou o pagamento integral da dívida acreditou que essa etapa estava dispensada. Disse ter requerido a oportunidade da consolidação, o que foi negado. Além disso, afirmou ter recebido a “notificação quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União”, datada de 14.06.2019, que informa a inscrição do crédito em dívida ativa, CDA91.1.19.000466-87, no valor de R\$ 52.007,43.

O pedido liminar foi deferido, "para determinar à autoridade coatora que efetue a consolidação manual dos débitos controvertidos, reincluindo o impetrante no parcelamento e considerando o pagamento já realizado, no prazo de dez dias" (evento 3).

À União foi dado ciência do feito (evento 7).

O Ministério Público Federal afirmou não ser hipótese de intervenção (evento 15).

A União - FN requereu o ingresso no feito (evento 12).

A autoridade impetrada prestou informações no evento 15 afirmando que a IN 1711/17 deixou claro que o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação seria divulgado pela RFB por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, alertando, ainda, que se não fossem apresentadas as informações necessárias, o contribuinte seria excluído do PERT. Que por meio da IN 1.855/18 foi divulgado que o prazo para consolidação seria de 10 a 28/12/2018, deixando a impetrante de prestar as necessárias informações no prazo.

É o relatório. Decido.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença que, resolvendo o mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC, concedeu a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora procedesse à reinclusão da impetrante no PERT, instituído pela Lei n. 12.996/2014, de maneira que seja efetuada a consolidação, sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário (evento 18, SENT1).

Irresignada, a impetrada interpôs recurso de apelação, alegando a ausência de ato coator praticado. Afirma que o indeferimento do pedido da impetrante se deu em observância ao disposto na Lei nº 13.496/17, logo, tal ato não poderia ser tido como ilegal. Isto posto, pede o provimento da apelação para que a sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente (evento 29, APELAÇÃO1).

Com contrarrazões (evento 33, CONTRAZAP1), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença (evento 5, PARECER_MPF1).

Foi dado à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o relatório.

VOTO

A sentença da lavra do eminente Juiz Federal Substituto Eduardo Didonet Teixeira foi proferida nos seguintes termos:

[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consigno, de início, ser incontroverso que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17 e que adimpliu regularmente o parcelamento. Assim, as partes divergem acerca da

possibilidade de manutenção no programa de regularização tributária em razão da ausência de consolidação do débito.

Com efeito, a IN 1.711/2017, previu que "depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos" (art. 4º, §3º). E, por sua vez, a IN 1.855/18 estabeleceu o prazo para consolidação dos débitos do parcelamento na opção escolhida pela impetrante, de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília, o que não foi observado na hipótese.

Porém, não se pode desprezar a inequívoca intenção da impetrante em quitar seu débito por completo, o que resta demonstrado pelo efetivo pagamento das parcelas a que se comprometeu a impetrante.

A Lei 13.496/17 é benéfica com os devedores e possui intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Embora não devam ser violados os parâmetros financeiros e temporais dos programas de recuperação de créditos, na presente hipótese, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco, que também objetiva receber, mormente quando o contribuinte noticia a intenção de quitar os débitos, o que efetivamente ocorreu na hipótese. Em outras palavras, o contribuinte tem condições de pagar a dívida de forma parcelada e o Fisco objetiva e precisa receber seu crédito, de modo que, diante das circunstâncias narradas e notadamente diante da boa-fé da Impetrante, mostra-se razoável mantê-la no parcelamento.

Assim, não é possível que o apego excessivo aos prazos estabelecidos na legislação de regência prejudique a Impetrante, que pretende e tem condições de pagar seus débitos de forma parcelada - como de fato fez -, e o fisco que precisa receber seus créditos.

Em casos como o presente, que versam sobre inclusão/reinclusão/manutenção em parcelamento, o TRF da 4ª Região vem relativizando a observância estrita do princípio da legalidade pela Administração Pública, em respeito à razoabilidade e à proporcionalidade, de modo que a presente decisão segue a recente tendência jurisprudencial.

Cito, a exemplo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERT. CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento no momento oportuno e ficando demonstrada sua boa fé e a inequívoca

intenção de saldar seus débitos, o descumprimento de obrigações acessórias, como a perda do prazo para consolidação da opção, não legitima a negativa de inclusão no parcelamento da Lei nº 13.496, de 2017, por ser medida desproporcional" (TRF4, AG 5040159-18.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019).

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE EM PARCELAMENTO. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. 1. É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão de parcelamento, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a "opção equivocada" da modalidade de parcelamento, a "não retificação" da modalidade no prazo aventado para tanto e a "ausência de consolidação". 2. Agravo legal desprovido" (TRF4 5001130-29.2016.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 05/02/2016). (grifei)

Deste modo, entendo que é irrazoável e desproporcional a exclusão da impetrante do PERT instituído pela Lei nº 13.496/17 pela ausência de consolidação, sobretudo pelos objetivos principais do programa, que são a recuperação financeira dos devedores e a regularização dos débitos fiscais.

[...]

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado segue neste mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 13.496/2017. PERT. EXCLUSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Mostra-se desproporcional a exclusão do contribuindo do programa de parcelamento de débitos fiscais em virtude de descumprimento de requisitos de ordem meramente formal. Havendo existência de interesse comum entre o Fisco e o contribuinte na liquidação de créditos tributários incluídos em modalidades de parcelamento, não há razoabilidade/proporcionalidade na postura da autoridade fiscal ao recusar a adesão do contribuinte em razão de não ter efetuado o pedido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. (TRF4 5059926-91.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 05/11/2021)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PARCELAMENTO. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE CARÁTER FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A perda de prazo para prestação de informações e consequente consolidação do parcelamento não se mostra apta para, por si só, impedir o impetrante de consolidar sua inclusão em programa de parcelamento. 2. No caso, não há evidência de que tenha havido prejuízo ao Fisco, e, ao contrário, é possível constatar que o contribuinte agiu de boa-fé. Em tal situação, o impedimento à manutenção da impetrante no programa de parcelamento previsto previsto na Lei nº 13.456/2017 não parece se compatibilizar com o objetivo do programa, que é viabilizar a regularização fiscal dos participantes. 3. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa-fé, acaba por não atender a um dos inúmeros requisitos formais exigidos, que em nada compromete o efetivo e regular parcelamento do débito. (TRF4 5007793-38.2019.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/04/2022)

No caso, não verifico motivos a modificar o entendimento adotado na sentença. Assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa necessária e à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004230201v6** e do código CRC **7dda71ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 15/12/2023, às 18:59:36

5002792-45.2019.4.04.7203

VOTO DIVERGENTE

Pelo que se vê dos autos, a parte impetrante aderiu ao PERT em 09-08-2017 (evento 1 - OUT3) e efetuou o pagamento das parcelas, mas deixou de realizar a consolidação, uma das etapas referidas no art. 8º, § 1º, da referida lei, §§

1º e 3º, da Lei nº 12.865, de 2013, cuja falta acarreta a exclusão do programa, mesmo no caso de pagamento à vista, conforme dispõe expressamente o art. 12, § 1º, da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017, *in verbis*:

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (grifei)

Ora, ao ingressar no programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e menos ainda, de montar para si um parcelamento diferente do legalmente previsto, fundamentando-se para tanto em princípios normativos como capacidade contribuinte, razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, não se há falar em imposição legal, mas sim de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis. Não existe a obrigatoriedade do devedor em aderir aos parcelamentos, ele tem a liberdade de optar pelo parcelamento ou não.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade invocados pelo impetrante são aplicados pela jurisprudência a fim de controlar a atividade da Administração para assim garantir a observância da finalidade do diploma normativo que institui o parcelamento, e não, como pretende, para o objetivo de sindicar a própria atividade legislativa e, com base nesses princípios, criar direitos. Não caberia, então, ao Poder Judiciário, a pretexto de razoabilidade ou proporcionalidade, reconhecer ao contribuinte direitos que não lhe foram atribuídos pela Lei, e menos ainda daí vislumbrar ato ilegal na atividade da Administração que, ao que tudo indica, está estritamente pautada pelo disposto na lei.

Ademais, não cabia ao Fisco conduta diversa à ora impugnada, pois se o fizesse estaria concedendo tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram na mesma situação da recorrente. A lei é igual para todos, não podendo a autoridade administrativa dispensar exigências, dilatar prazos ou fazer concessões senão quando a tanto autorizada pela legislação.

Daí se segue que não havendo ilegalidade no ato impugnado, deve ser denegado o mandado de segurança.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004290149v2** e do código CRC **909e5a6b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 15/12/2023, às 18:55:13

5002792-45.2019.4.04.7203

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/12/2023 A 15/12/2023

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002792-45.2019.4.04.7203/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: IVANY NAIR PAVAN (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

ADVOGADO(A): JEAN RAFAEL SPINATO (OAB SC013404)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/12/2023, às 00:00, a 15/12/2023, às 16:00, na sequência 306, disponibilizada no DE de 28/11/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/02/2024 A 07/03/2024

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002792-45.2019.4.04.7203/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PROCURADOR(A): JANUÁRIO PALUDO

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: IVANY NAIR PAVAN (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

ADVOGADO(A): JEAN RAFAEL SPINATO (OAB SC013404)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 29/02/2024, às 00:00, a 07/03/2024, às 16:00, na sequência 12, disponibilizada no DE de 20/02/2024.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH E DO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS RÔMULO PIZZOLATTI E EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária